



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854078 - PE (2023/0331397-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIOGO PEREIRA FERNANDES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
VIVIANE FERREIRA - DF044400
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR -
DF060100
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAYKO RENAN CARLOS DE ALCANTARA - CE048549
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram que o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde encontra, atendimento médico necessário. Segundo o Tribunal estadual, "conforme documentação acostada pelo próprio impetrante, ele vem sendo assistido por diversos especialistas, em atendimentos ambulatoriais e de diagnóstico, além de receber a medicação prescrita".

2. Trata-se de condenação de réu por tráfico transnacional de drogas (800 kg de cocaína) e organização criminosa qualificada, sendo ele

pertencente ao núcleo duro do grupo. Ademais, consta que foi preso quando havia outro mandado de prisão em aberto e que ameaçou testemunha e sua família de morte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854078 - PE (2023/0331397-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIOGO PEREIRA FERNANDES (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
VIVIANE FERREIRA - DF044400
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR -
DF060100
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAYKO RENAN CARLOS DE ALCANTARA - CE048549
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NA UNIDADE PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias destacaram que o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde encontra, atendimento médico necessário. Segundo o Tribunal estadual, "conforme documentação acostada pelo próprio impetrante, ele vem sendo assistido por diversos especialistas, em atendimentos ambulatoriais e de diagnóstico, além de receber a medicação prescrita".

2. Trata-se de condenação de réu por tráfico transnacional de drogas (800 kg de cocaína) e organização criminosa qualificada, sendo ele

pertencente ao núcleo duro do grupo. Ademais, consta que foi preso quando havia outro mandado de prisão em aberto e que ameaçou testemunha e sua família de morte.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIOGO PEREIRA FERNANDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 200-206, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante reitera as razões acerca da ausência de contemporaneidade e de reiteração delitiva, de modo que há medidas cautelares diversas cabíveis ao paciente.

Ainda, alega que a quantidade de drogas, por si só, não é motivo para a manutenção da prisão e reitera a ausência de condições de tratamento de suas enfermidades no estabelecimento prisional.

Em memoriais acostados às fls. 226-232, a defesa reitera os fundamentos anteriormente apresentados.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, vale lembrar que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado, sob os seguintes argumentos:

[...]

128. Participou desde a negociação inicial até a compra das bananas e a viabilização do transporte das mercadorias, antes e depois de contaminadas com drogas, consoante demonstrado nos itens 23 e 32 da presente decisão. Ademais, possui relacionamento constante com os demais membros da Organização criminosa, tendo participado de outras atuações do grupo no transporte de drogas.

Possui residência na região de Juazeiro do Norte/CE e tem mandado de prisão preventiva aberto na comarca de Catolé do Rocha/PB.

129. No caso concreto, além da prova da existência de crimes e indícios suficientes da autoria (*fumus comissi delicti*), entendo também estar presente a necessidade de aplicação da lei penal, pois o investigado utiliza identidade falsa e possui mandado de prisão preventiva em aberto, sendo esses elementos concretos suficientes para concluir pela sua intenção de fuga deliberada do distrito da culpa caso tenha ciência da presente investigação, ou seja, é necessária a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

130. Ademais, consta no depoimento de Silvio Ricardo (fl. 472 do IPL), que "na sexta-feira, no dia da apreensão, o EDNALDO lhe mandou um link da reportagem no início da noite; QUE logo em seguida o DIOGO lhe telefonou, ameaçando-lhe, dizendo que ia matar ele e sua família, porque, segundo ele, teria sido o REINQUIRIDO que havia denunciado a operação". Trata-se de fato gravíssimo, indicando que o investigado ameaça outros investigados e/ou testemunhas para garantir a obstrução da apuração da verdade dos fatos, o que consubstancia necessidade de decretação da prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal.

[...]

É justamente a hipótese dos autos, pois o representado possui elementos concretos de que integra núcleo duro de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, bem como houve a apreensão 699 (seiscentos e noventa e nove) tabletes de cocaína, totalizando 808,2 Kg, camuflados em um contêiner carregado de bananas, sendo urgente a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.(fls. 52-53, destaquei).

O Magistrado sentenciante, ao manter a prisão preventiva, asseverou que "o réu integra núcleo duro de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, bem como houve a apreensão 699 (seiscentos e noventa e nove) tabletes de cocaína , totalizando 808,2 Kg, camuflados em um contêiner carregado de bananas.

Também está presente a necessidade de aplicação da lei penal, pois o réu Tiogo estava foragido, tendo o processo sido suspenso nos termos do art. 366 CPP, até ele ser preso em São Paulo, estado da federação distante de Juazeiro do Norte/CE, município informado de sua residência. Portanto, caso venha a ficar em liberdade é grande o risco de voltar a ser foragido, sendo insuficiente a utilização de monitoramento eletrônico ou outra medida cautelar diversa da prisão" (fl. 107, grifei).

A Corte de origem denegou a ordem, "considerando a periculosidade do paciente, aferida pela gravidade concreta do delito, como já se apontado, somada à circunstância de já ter empreendido fuga quando do cumprimento do mandado de citação" (fl. 114, destaquei).

Ainda, asseverou que "não se desincumbiu a defesa de demonstrar que não o paciente não teve acesso garantido ao tratamento de saúde na unidade prisional em que se encontra. Pelo contrário, conforme documentação acostada pelo próprio impetrante, ele vem sendo assistido por diversos especialistas, em atendimentos ambulatoriais e de diagnóstico, além receber a medicação prescrita" (fl. 114, grifei).

Nas informações prestadas pelo Juízo de origem, ficou destaque o seguinte:

[...]

No dia a Direção do Conjunto Penal enviou a este juízo relatório médico do estado 09.08.2023 de saúde do reeducando (Evento 33.1).

No dia o Ministério Público apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido 11.08.2023 de prisão domiciliar apresentado pelo sentenciado, tendo em vista que "Sobressai do relatório médico carreado que o reeducando vem sendo regularmente acompanhado pela equipe médica do CPJ, apresentando sinais vitais estáveis e em uso regular das medicações necessárias, independente para realização de atividades diárias" (Evento 36.1).

No dia este juízo indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de 22.08.2023 TIOGO PEREIRA FERNANDES em razão de que o requerente se encontrava em acompanhamento médico e psicológico no estabelecimento prisional, apresentando, segundo relatório médico, bom estado de saúde (Evento 40.1).

No dia 13.09.2023 a Direção do Conjunto Penal de Juazeiro apresentou ofício com resposta às seguintes indagações realizadas pela defesa : no Evento 49.1 “I. Número de atendimentos; II. Número de vezes que foi necessário sair do sistema prisional para atendimento particular; III. se existe naquele local cela individual ou até mesmo local que o reeducando fique isolado da área de fumantes; IV. Existência cilindro de oxigênio para suas crises respiratórias, conforme era disponibilizado pelo sistema prisional de São Paulo; IV. E se no caso de uma parada respiratória, existe médico 24horas e instalação de leito de UTI; V. Fornecimento de todos os medicamentos necessários; VII. se existe superlotação na cela que o mesmo se encontra em cumprimento de pena (Evento 59.1).”

No dia 19.09.2023 a Defesa indicou que o acusado se encontra em presídio com superlotação e em situação de insalubridade, inadequado para o seu tratamento, razão pela apresentou pedido de deliberação acerca da realização dos exames requisitados e de tratamento adequado à enfermidade do reeducando (Evento 64.1).

Além disso, frisa-se que o Conjunto Penal de Juazeiro dispõe de enfermaria e profissionais de saúde, que prestam toda a assistência médica aos internos, e que, quando é necessário a realização de procedimentos que não podem ser efetuados dentro da unidade prisional, estes são providenciados perante as instituições hospitalares da rede pública.

Outrossim, oportuno destacar que o Conjunto Penal de Juazeiro/BA possui capacidade nominal de 756 custodiados e se encontra com total de 896 custodiados, conforme dados de População Carcerária da SEAP atualizados em 19.09.2023.

De igual modo, a unidade prisional conta com Equipe Médica composta por 03 (três) profissionais médicos, enfermeiros, dentista, psicólogo e assistentes sociais, com enfermaria com 02 vagas, e farmácia.

Portanto o processo de execução penal nº 2001788-94.2023.8.05.0001 referente ao cumprimento da pena provisória do paciente Tiogo Pereira Fernandes encontra-se tramitando regularmente neste juízo (fls. 151-152, destaquei).

Assim, reafirmo que "a despeito do entendimento jurisprudencial que permite ao apenado acometido de doença grave a prisão domiciliar humanitária, ainda que nos regimes fechado ou semiaberto, no caso, não restou comprovada a gravidade da condição de saúde do recorrente, bem como a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.143.281/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 13/12/2022).

Segundo entendimento do STJ, "a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (AgRg no HC n. 557.255/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/4/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.961.891/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 1/4/2022).

É certo que a defesa colaciona relatório médico, produzido pela administração prisional, o qual descreve os medicamentos atualmente ministrados ao paciente, bem como o fato de ele apresentar queixas e estar "em baixo estado geral, lucidez um pouco comprometida atendimentos fora do conjunto prisional, dificuldade de respiração, desidratado, febril, com sinais vitais instáveis até o presente momento, deambula com ajuda" (fl. 183, grifei). Ao final do documento, está registrado que o conjunto prisional é carente de cilindro de oxigênio para utilização em crises respiratórias, além da impossibilidade de disponibilização de cela individual. Além disso, foi noticiado que, com frequência, o apenado é atendido, emergencialmente, em UPA e foram juntados relatórios (reiterando a necessidade de uso eventual de cilindro) e pedidos de exames necessários ao paciente (fls. 190-198).

Todavia, percebe-se que as instâncias ordinárias destacaram que o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico necessário.

Segundo o Tribunal estadual consignou, conforme documentação acostada pelo próprio impetrante, ele vem sendo assistido por diversos especialistas, em atendimentos ambulatoriais e de diagnóstico, além receber a medicação prescrita" (fl. 114, grifei).

Vale lembrar que se está diante de condenação de réu por tráfico transnacional de drogas (800 kg de cocaína) e organização criminosa qualificada, sendo ele pertencente ao núcleo duro do grupo. Ademais, consta que foi preso quando havia outro mandado de prisão em aberto e que ameaçou testemunha e sua família de morte.

A Lei de Execuções Penais assinala, em seu art. 14, que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Ainda, "É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento" (art. 43 da LEP).

Ademais, o art. 120 da LEP dispõe: "Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14)".

No cenário apresentado, não se verifica a ilegalidade do acórdão recorrido, pois prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte. Para refutar as conclusões motivadas das instâncias ordinárias seria necessária dilação probatória, o que não se admite na via do habeas corpus.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

O juízo da execução, responsável pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o paciente, informou o paciente se encontrar em acompanhamento médico e psicológico no estabelecimento prisional, apresentando, segundo relatório médico, bom estado de saúde.

Esclareceu, ainda, que o Conjunto Penal de Juazeiro dispõe de enfermaria e profissionais de saúde, que prestam assistência médica aos internos, e que os procedimentos que não podem ser efetuados dentro da unidade prisional são providenciados perante as instituições hospitalares da rede pública (fl. 152).

Sobre a população carcerária, informou que a capacidade nominal do presídio é de 756 custodiados e se encontra com um total de 896.

Embora seja possível a concessão de prisão domiciliar humanitária, em caráter excepcional, ao apenado que esteja cumprindo pena em regime prisional diverso do aberto, as peculiaridades do caso não justificam a medida, pois, em que pese

a gravidade das doenças do paciente, o estabelecimento prisional demonstra a existência de estrutura adequada ao tratamento de sua saúde (fls. 158-159, grifei).

Por fim, quanto à ausência de contemporaneidade da medida, verifico que a controvérsia deduzida neste *mandamus* não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Tribunal local avaliou, tão somente, a validade da constrição preventiva e possibilidade domiciliar humanitária.

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Ilustrativamente:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 347.010/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 12/4/2016)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos

próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0331397-7

AgRg no HC 854.078 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08005342420204058312	0800568622021405831	08006647720214058312	08109098620234050000
8000333620214058312	8005342420204058312	800568622021405831	8006647720214058312
8109098620234050000			

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506

VIVIANE FERREIRA - DF044400

VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994

CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023

MAYKO RENAN CARLOS DE ALCANTARA - CE048549

MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : TIOGO PEREIRA FERNANDES (PRESO)

CORRÉU : LILAN WU

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIOGO PEREIRA FERNANDES (PRESO)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRANTE : VINICIUS RODRIGUES ALVES

ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
VIVIANE FERREIRA - DF044400
VINICIUS RODRIGUES ALVES - SP417994
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAYKO RENAN CARLOS DE ALCANTARA - CE048549
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024